



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 057, DE 23 DE JULHO DE 2014.

Excelentíssimo Senhor

Vereador VANDERLEI BAIOTO

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Srs Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o **Projeto de Lei nº 054/2014**, que **dispõe sobre o Sistema Municipal de Abastecimento de Água no município de Campo Novo do Parecis e dá outras providências**, com o seguinte pronunciamento.

O sistema municipal de abastecimento de água de nosso Município tem sido regulado até os dias atuais através de Decreto Executivo, onde se encontra disposto o regramento tanto para o fornecimento do bem natural quanto para a execução dos serviços inerentes à população.

Ocorre, entretanto, que algumas ações voltadas aos serviços não podem mais prevalecer sem que estejam arraigadas a uma lei específica, haja vista que o Município poderá incorrer em cobranças ilegais pelo serviço, causando desta forma prejuízos tanto para o erário quanto ao usuário do sistema.

Para tanto, e com vistas em sanar as deficiências voltadas a esta matéria, submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis a referida propositura, onde ainda adendamos a minuta do Decreto Executivo a ser instituído, quando da aprovação do referido projeto de lei, tendo por objeto a regulamentação com fulcro nos dispositivos legais ora apresentados.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei para análise e, posterior, aprovação.

Com apreço,

Mauro Valter Berft
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 308 107 010-49

Recebi

Em 28/07/2014

Por João Pereira

1064



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

PROJETO DE LEI N° 054/2014

23 de julho de 2014.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Campo Novo do Parecis, objetivando viabilizar o fornecimento de água potável à população de Campo Novo do Parecis.

Parágrafo único. Integrarão o presente Sistema, os sistemas já implantados no Município.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Campo Novo do Parecis, compreende o abastecimento de água potável no Município, sistema de hidrômetros, estabelecendo tarifas para consumo e serviços prestados, competindo-lhe ainda:

I – estudar, projetar e executar as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável;

II – operar, manter, conservar, instalar, explorar e medir consumo, diretamente os serviços de água potável;

III – exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água, compatíveis com leis gerais e especiais.

Art. 3º. A receita do Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Campo Novo do Parecis provirá dos seguintes recursos:

I – do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água, tais como: tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;

II – de taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água;

III – dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual ou municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

IV – do produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 4º. A classificação dos serviços de água às taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Art. 5º. Cada imóvel terá sua derivação própria para o suprimento de água, não se permitindo a canalização de uns para outros prédios, embora contínuos e do mesmo proprietário.

§ 1º. Verificada a infração, cortar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua a custas próprias as derivações clandestinas.

§ 2º. Tratando-se do imóvel em que haja economias distintas, far-se-ão tantas derivações quantas forem estas, sob a responsabilidade do proprietário, inclusive a instalação de caixa de água.

Art. 6º. As ligações procedidas pelo Município destinam-se ao fornecimento de água para uso domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinados as possibilidades da rede.

Art. 7º. Após o aviso que estipula o prazo razoável, o Município poderá, através de uma Comissão Técnica, recusar a ligação recorrida, ou cortá-la após a concessão quando se tratar de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuízo para o abastecimento doméstico a cargo ou rede ou possa o interessado prover-se em outras fontes.

Parágrafo único. Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário do imóvel de ser lançado para o pagamento da tarifa de água.

Art. 8º. Verificando-se incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água de outra fonte será concedida a licença para a captação privada.

§ 1º. Dentro do perímetro servido por água potável, é negado empregar águas de captações privadas para beber e para cozinhar, salvo mediante autorização do Poder Público Municipal, sendo de utilização exclusiva do beneficiado não podendo ser fornecido a prédios vizinhos.

§ 2º. Fora do perímetro servido pela água potável será permitido sistemas privados comunitários de captações de águas, devidamente autorizado pelo Poder Público Municipal, organizados através de regulamento próprio.

Art. 9º. O fornecimento de água do imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízos das aplicações de multas previstas neste regulamento:

- I - para os casos previstos no regulamento;
- II - falta de pagamento das contas após 30 dias do seu vencimento;
- III - interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

- IV - por solicitação do usuário;
- V - desperdício de água, assim definido, em caso que venha prejudicar o sistema de abastecimento;
- VI - existência de ligações clandestinas, quando constatadas;
- VII - outro dispositivo que venha causar prejuízo financeiro ao sistema, definido em norma comercial.

§ 1º. A interrupção do fornecimento será efetivada após a notificação do usuário, com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º. O fornecimento de água será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu origem a interrupção, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após o pagamento da taxa de religação e demais despesas decorrentes da regularização do serviço.

Art. 10. O serviço de água somente será cortado, sem qualquer aviso prévio ao usuário, desde que este deixe de pagar, dentro de trinta (30) dias após a data do vencimento, a sua conta.

Art. 11. O Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Campo Novo do Parecis deverá controlar a qualidade da água de consumo, através de profissional habilitado, atendo a Portaria nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, do Ministério da Saúde ou legislação posterior que venha substituí-la.

Art. 12. A perfuração de poços profundos (artesianos ou não) no Município deverá ser autorizada previamente pela Administração, após realização de estudo técnico, através de requerimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, e atender o disposto na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único. A captação de água de poços profundos deverá limitar seu volume de fornecimento em função da capacidade de produção do poço, conforme laudo técnico e relatório complementar emitido pelo Município, devidamente assinado por profissional habilitado, devendo ser atualizado periodicamente.

Art. 13. A título precário e mediante requerimento poderá ser concedido a construtor registrado no Município a ligação de água para a execução de obras que sejam edificadas.

§ 1º. As despesas de ligação feita por hidrômetros serão pagas pelo construtor, responsável pelas instalações, no decorrer das obras.

§ 2º. Finda a obra o construtor dará conhecimento por escrito ao Município, solicitando ao mesmo tempo a leitura do hidrômetro para a liquidação da conta do consumo, e o corte da ligação.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 14. Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro cujo funcionamento considere defeituoso.

Art. 15. As leituras de hidrômetro serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados ou treinados para este fim, que as anotarão em impressos próprios.

§ 1º. Recebidos os talões, far-se-á dentro de cinco dias mapas das leituras para recebimento das tarifas, pagas nas agências bancárias locais.

§ 2º. Serão desprezadas na leitura e no pagamento das tarifas de consumo as frações de metro cúbico.

Art. 16. A nenhum pretexto é permitido ao proprietário ou morador de prédio, a troca de registro de entrada e hidrômetro.

Art. 17. Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial poderá ainda o Município proceder ao corte de ligação nas seguintes ocorrências:

I – não pagamento das tarifas depois de decorridos noventa dias da apresentação da conta;

II – oposição da entrada de funcionários encarregados da leitura, conservação e fiscalização dos hidrômetros;

III – não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado de serviços de hidrômetros faça no interesse coletivo.

Parágrafo único. Cortada a ligação, somente será restabelecido o fornecimento de água depois de removida a causa da penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração, cabendo ao Município restabelecer o fornecimento no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, após a apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 18. Fica fixado o vencimento para tarifa de água para o 10º dia do mês subsequente ao do mês da leitura.

Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reajustar anualmente, preferencialmente no mês de março, utilizando-se a média aritmética de quatro índices financeiros oficiais que corrige a Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis-UFCNP, os valores das taxas e tarifas previstas nesta Lei, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos e dos insumos utilizados pelo Sistema Municipal de Abastecimento de Água, de modo a garantir sua auto-suficiência econômico-financeira.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 20. É vedado ao Sistema Municipal de Abastecimento de Água de Campo Novo do Parecis conceder isenção de taxas e/ou tarifas dos serviços de água ou esgotos, sob quaisquer formas ou a qualquer título.

Art. 21. Compete privativamente ao Departamento de Água Parecis – DAP, operar, manter, executar ligações e interligações nas tubulações dos sistemas de abastecimento de água.

Parágrafo único. Os serviços que trata o *caput* deste artigo poderão ser executados diretamente ou por terceiros, sob a fiscalização do Departamento de Água Parecis – DAP.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º. A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água, o regulamento das tarifas e taxas de contribuição.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da vigência desta lei, para aprovação do regulamento aqui previsto, através de Decreto Executivo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 23 dias do mês de julho de 2014.


MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.


MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração


Priscila S. Bludon Robert
Advogada
OAB/MT 7288



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

DECRETO EXECUTIVO Nº XXXX, DE XXXX DE 2014.

DISPÕE SOBRE SISTEMA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Considerando o disposto na Lei Municipal nº ~~XXXXXX~~

D E C R E T A

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º. Este regulamento visa disciplinar o serviço de abastecimento de água no Município de Campo Novo do Parecis/MT.

Art. 2º. Para efeito deste regulamento adotam-se os seguintes termos técnicos:

I - ABASTECIMENTO DE ÁGUA: É o fornecimento de água aos usuários, obedecendo aos padrões recomendados.

II - CAIXA DE INSPEÇÃO: Dispositivo destinado à inspeção da coleta de água servida.

III - CADASTRO DE CONSUMIDORES: É um conjunto de dados, que contém informações sobre os consumidores, as ligações e os imóveis, cuja finalidade é dar suporte ao faturamento e cobrança dos serviços.

IV - CAVALETE: É a parte externa do conjunto de canalização do ramal predial, reservado para colocação do registro e hidrômetro.

V - CATEGORIA DE USO: É a classificação da economia em função da ocupação do prédio.

VI - CICLO DE FATURAMENTO: Período compreendido entre a data da leitura do hidrômetro ou definição do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva conta.

VII - CICLO DE VENDA: Período correspondente ao fornecimento de água para cada ligação, compreendido entre duas leituras de medidor e/ou estimativa de consumo/volume.

VIII - CLASSE: É a classificação do usuário dentro da categoria.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

IX- COLUNA PIEZOMÉTRICA: Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de abastecimento no distribuidor

X - CONSUMO ESTIMADO: É aquele cujo volume de utilização em imóvel é atribuído em função do seu atributo, sendo a ligação desprovida de hidrômetro.

XI - CONSUMO EXCEDENTE: aquele que exceder o consumo mínimo de água estabelecido para cada economia em determinado período.

XII - CONSUMO MEDIDO: É o volume fornecido e registrado no hidrômetro em determinado ciclo de venda.

XIII - CONSUMO MÉDIO: É a medida dos consumos medidos relativos a ciclos de vendas consecutivos, referentes a um imóvel. Deverá ser apurada, sempre que possível com o consumo médio obtido nos últimos meses.

XIV - CONSUMO MÍNIMO: É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia, considerado como base mínima para cobrança e, a partir do qual é determinado o consumo excedente.

XV - CONSUMO REDUZIDO: É o volume resultante entre a diferença do consumo concedido.

XVI - CORTE: Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel mantido sua ligação.

XVII - CONTA DE ÁGUA: Documento hábil para cobrança e pagamento de débito contraído pelo usuário com as mesmas características e efeitos de uma fatura comercial.

XVIII - DÉBITO: É o valor devido pelo usuário ou terceiros, resultantes dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ ou sanções.

XIX - DESPEJO INDUSTRIAL: efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou de serviços diversos, com características qualitativas diversas das águas residuárias domésticas.

XX - DISTRIBUIDOR: Canalização destinada alimentar os ramais prediais.

XXI - ECONOMIA: Unidade autônoma cadastrada para efeito de faturamento.

XXII - EXTRAVASOR OU LADRÃO: Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água dos reservatórios.

XXIII - FAIXA DE CONSUMO: É o intervalo de consumo estabelecido na estrutura tarifária, na qual se aplica uma mesma tarifa.

XXIV - FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO: suprimento de água a um imóvel, não proveniente do sistema público de abastecimento.

XXV - HIDRÔMETRO: aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água fornecida a um imóvel.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

XXVI - HIDRANTE: Aparelho apropriado à tomada de água para extinção de incêndio.

XXVII - IMÓVEL: Unidade predial ou territorial urbana.

XXVIII - INSTALAÇÃO PREDIAL: Conjunto de canalização, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para distribuição de água no prédio, compreende ramal predial, hidrômetro e rede de distribuição interna.

XXIX - INSTALADOR: Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado no desempenho das atividades específicas de água.

XXX - LACRE: Dispositivo que permite identificar a violação do medidor de água.

XXXI - LIGAÇÃO CLANDESTINA: ligação do imóvel às redes distribuidoras e/ou coletoras, executada sem autorização e sem o devido registro no cadastro comercial.

XXXII - LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA: É o conjunto de tubulações e conexões de conformidade com padrão construtivo, ligado/conectado a rede distribuidora e/ou coletora, situado entre esta e a instalação predial,

XXXIII - LIGAÇÃO PREDIAL C/ IRREGULARIDADE: É aquela em que for constatada fraude, comprovadamente, torna inconfiável a apuração do volume.

XXXIV - LIGAÇÃO TEMPORÁRIA: É a ligação executada na rede distribuidora e/ou coletora, por tempo determinado, mediante pagamento antecipado da estimativa do consumo.

XXXV - MULTA: Pagamento adicional devido pelo usuário, como penalidade às infrações cometidas

XXXVI - RAMAL PREDIAL DE ÁGUA: É o conjunto de tubulações e peças especiais, situadas entre a rede pública e o hidrômetro ou o lugar a ele destinado.

XXXVII - REGISTRO DE CORTE: É o registro de uso destinado a interrupção do abastecimento de água.

XXXVIII - RESERVATÓRIO: Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado a acumulação de água.

XXXIX - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Conjunto de instalações e equipamentos, que tem por finalidade de captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

XL - TARIFA: Conjunto de preços estabelecidos e aprovados pelo órgão competente, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água.

XLI - TARIFA MÍNIMA: É o valor mínimo que deve ser pago pelo usuário nos serviços de abastecimento de água, prestado num determinado ciclo de venda.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

XLII - USUÁRIO: Pessoa física ou jurídica ocupante de um imóvel, com ligação de água.

XLIII - VÁLVULA DE FLUTUADOR OU BÓIA: É a válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios dos imóveis quando atingido o nível máximo de água.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete ao Departamento de Água Parecis - DAP, a administração dos serviços públicos relativos ao abastecimento de água, compreendendo o planejamento e a execução das obras e a instalação, operação e manutenção dos sistemas, bem como a medição do consumo, faturamento e arrecadação das tarifas dos usuários, e ainda a imposição de penalidades e de quaisquer outras medidas que lhes sejam aplicáveis.

Art. 4º. Nenhuma obra no sistema público de abastecimento de água poderá ser iniciada sem que tenha sido autorizado pelo Departamento de Água Parecis - DAP.

Art. 5º. As obras e serviços da instalação ou implantação de sistema público de abastecimento de água de que trata este regulamento só poderão ser executados pelo Departamento de Água Parecis - DAP, ou por terceiros, sob a sua fiscalização e após a aprovação dos respectivos projetos.

Art. 6º. Compete ao Departamento de Água Parecis - DAP, regulamentar o sistema do uso de água potável, eliminando quando for o caso, o abastecimento por meio de outras fontes alternativas.

§ 1º O Departamento de Água Parecis - DAP poderá ou não autorizar uma ligação de água do usuário que tiver outra fonte alternativa de abastecimento.

§ 2º A critério do Departamento de Água Parecis - DAP, quando a apresentação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações independentemente da autorização do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.

Art. 7º. É obrigatória ligação de água em todo o prédio situado em logradouro público, provido de rede de distribuição de água.

MINUTA - Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO E DO CONSUMO DO USUÁRIO

Art. 8º. O consumo de água, para efeito de aplicação de taxas e tarifas é classificado em (5) cinco categorias:

a) Residencial: Economia ocupada exclusivamente para fins de moradia.

b) Industrial: Economia ocupada para o exercício de atividades classificadas como industrial pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

c) Poder Público: Economia ocupada para o exercício de atividades de órgãos da administração direta do poder público, autarquias e fundações. Serão também incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições religiosas, organizações civis e políticas e entidades sindicais.

d) Comercial: Economia ocupada para os exercícios de atividades comerciais não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.

e) Comercial Subsidiada: hortas com 60% (sessenta por cento) de desconto, conforme Lei específica.

Art. 9º. O consumo de água dos usuários se classifica em:

I - consumo de água medido;

II - consumo de água estimado;

III - consumo mínimo de água;

IV - consumo médio de água;

V - consumo excedente de água.

CAPÍTULO IV

DA CONCESSÃO DE LIGAÇÃO DO RAMAL PREDIAL

Seção I

Das Ligações de Água

Art. 10. A ligação de qualquer canalização na rede pública de água será pelo Departamento de Água Parecis - DAP, ou por terceiros, e custeado pelo interessado, nos valores e limites descritos na Tabela I deste Decreto.

MINUTA - Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 11. As ligações de água sempre que possível serão concedidas em caráter definitivo.

Parágrafo único. Serão concedidas, a título temporário, ligações para uso provisório.

Art. 12. As ligações prediais de ramal de água serão solicitadas pelo proprietário, construtor ou usuário em formulário próprio do DAP, com apresentação dos seguintes documentos:

a) documento do imóvel (Escritura Pública ou Recibo do Imposto Predial);

b) para ocupante de terrenos cedidos por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autorização da autoridade competente;

§ 1º. As ligações definitivas para os prédios situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes, serão solicitadas simultaneamente pelo interessado.

§ 2º. Quando o imóvel não estiver situado frontal a rede de distribuição, o mesmo deverá solicitar a extensão necessária da rede para que possa ser feita a ligação.

§ 3º. Nos pedidos de ligação de água para estabelecimento industrial deverá o interessado informar o consumo diário previsto.

§ 4º. Quando em um mesmo lote forem construídas mais de uma edificação com numeração própria e com instalações prediais independentes, poderá ser concedida mais de uma ligação de água.

Art. 13. Para serem feitas as ligações de água que trata esta seção deverá o interessado:

I - preparar as instalações;

II - efetuar o pagamento correspondente ao valor consignado no orçamento elaborado pelo Departamento de Água Parecis - DAP.

Parágrafo Único. A restauração de muros, passeios, lajes e investimentos para execução de qualquer ligação de água correrão por conta do interessado.

Art. 14. Para reforma ou ampliação de prédio ligado a rede de abastecimento de água, poderá o Departamento de Água Parecis - DAP, manter ou substituir o ramal, por conveniência técnica.

Art. 15. Compete exclusivamente ao Departamento de Água Parecis - DAP, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria do imóvel, bem como estabelecer o número de economias.

MINUTA - Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Parágrafo único. A ligação do usuário da categoria ficará condicionada a disponibilidade técnica do sistema de abastecimento de água.

Seção II

Da Ligação para Uso Temporário

Art. 16. As ligações, a título temporário do ramal, são aquelas destinadas às construções ou logradouros públicos, feiras, circos, exposições, etc.

Art. 17. As ligações para uso temporário serão solicitados em impresso próprio ao Departamento de Água Parecis - DAP, no qual será declarado o prazo desejado para os serviços.

§ 1º. As ligações temporárias serão enquadradas como economia de categoria comercial, e terá duração mínima de 30 (trinta) dias, e máxima de 03 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, mediante solicitação do interessado.

§ 2º. Juntamente com a solicitação, de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o prazo, licença ou autorização competente para o funcionamento.

Art. 18. Para serem feitas as ligações de água de que trata essa seção, deverá o interessado:

- I - preparar as instalações provisórias;
- II - efetuar o pagamento referente aos orçamentos respectivos elaborados pelo Departamento de Água Parecis - DAP.
- III - efetuar o pagamento do consumo equivalente as tarifas de água relativas ao consumo estimado, nunca inferior a 30 metros cúbicos ao mês, no ato do requerimento cujo excedente do consumo deverá ser quitado antes do desligamento.

Seção III

Da Ligação para Construção

Art. 19. O ramal predial para fase de construção do imóvel será dimensionado em caráter definitivo, tendo em vista sua futura ocupação.

§ 1º. Toda ligação para construção será enquadrada como de categoria industrial.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
FL N° 14

§ 2º. Logo após a conclusão da obra, o Departamento de Água Parecis - DAP atualizará os dados cadastrais do imóvel, mediante solicitação do interessado.

Art. 20. A ligação de água para construção será solicitada pelo interessado, em impresso próprio do Departamento de Água Parecis - DAP, mediante apresentação da cópia da planta aprovada.

Seção IV

Das Interrupções do Fornecimento de Água

Art. 21. Caberá ao Departamento de Água Parecis - DAP ou por terceiros credenciados, efetuar o abastecimento de água, de forma contínua e permanente, salva as interrupções para manutenção, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único. As interrupções nos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser amplamente divulgadas, com indicação das zonas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização dos serviços.

Art. 22. Ocorrendo a redução da produção a níveis não compatíveis ao sistema de abastecimento de água implantado, por motivos alheios à vontade do órgão explorador, poderá o Departamento de Água Parecis - DAP estabelecer planos de racionalização para reduzir as consequências da falta de água ao mínimo.

Art. 23. Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 24. As despesas decorrentes da interrupção e o conseqüente restabelecimento do fornecimento, bem como, a retirada do ramal predial, serão levadas à débito do imóvel, salvo se tratado de responsabilidade do Departamento de Água Parecis - DAP.

CAPÍTULO V

DO CONSUMO DE ÁGUA

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Seção I

Dos Hidrômetros

Art. 25. O consumo de água é medido por meio de hidrômetro, conforme disposto no art. 8º, deste Regulamento.

§ 1º. É obrigatória a instalação de hidrômetro para medição do consumo classificado como economia industrial.

§ 2º. Para os consumos classificados em outras categorias, a instalação do hidrômetro será feita progressivamente, segundo a política adotada pelo DAP.

Art. 26. A instalação, substituição e manutenção dos hidrômetros serão feitas pelo DAP ou agentes por ele autorizado.

Art. 27. Os hidrômetros serão instalados de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pelo DAP, e em local adequado, a critério da mesma.

Parágrafo Único. O livre acesso ao hidrômetro será assegurado pelo usuário ao DAP, sendo proibido atravancar com qualquer obstáculo a instalação, dificultando a remoção dos hidrômetros ou a leitura dos mesmos.

Art. 28. O usuário poderá solicitar ao Departamento de Água Parecis - DAP, aferição do hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Art. 29. Os hidrômetros de que trata este capítulo, serão de propriedade do Município de Campo Novo do Parecis/Departamento de Água Parecis - DAP.

§ 1º. O usuário responderá pelos danos causados ao hidrômetro que esteja sob sua guarda e proteção, quando instalado no interior do imóvel.

§ 2º. Compete ao Departamento de Água Parecis - DAP a conservação do hidrômetro, compreendendo a manutenção decorrente do uso do aparelho e da ação do tempo.

Art. 30. A concessão de ligações de água será feita mediante requerimento à Secretaria Municipal de Infraestrutura, após o pagamento de tarifas de ligação, conforme tabela em vigor na data da prestação do serviço.

Art. 31. O Município compromete-se a efetuar a colocação do hidrômetro, caixa de proteção, ramal de água até a linha divisória, cobrando

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

posteriormente junto com a fatura mensal o valor estipulado, conforme tabela em vigor na data da prestação do serviço.

Art. 32. Os funcionários/servidores encarregados das leituras dos hidrômetros comunicarão a sessão competente do Município quaisquer defeitos ou irregularidades neles observados, a fim de se fazerem imediatamente os concertos necessários.

Art. 33. A derivação domiciliar até o hidrômetro constitui parte externa da ligação, pertencente ao usuário e feitas às expensas deste.

§ 1º. Correrão por conta do proprietário as modificações posteriores a seu pedido e no seu interesse feito na parte externa da ligação.

§ 2º. Em todo o ramal domiciliador, além de um registro externo do uso do Município, para fechamento e abertura da água, instalar-se-á um registro interno, ou segundo registro, colocado adiante do hidrômetro para uso do proprietário.

Seção II

DO Consumo Mínimo E Medido

Art. 34. O consumo mínimo para as diversas categorias será de 10m³ (dez metros cúbicos).

Parágrafo Único. Considera-se como consumo excedente àquele que ultrapassar o volume estabelecido para o consumo mínimo por categoria.

Art. 35. Verificada a impossibilidade de leitura do hidrômetro, a cobrança da tarifa faz-se pelo consumo médio, ou pelo mínimo, o que for maior, até a regularização da medição normal, na qual será apurado o real consumo do período.

Seção III

Da Apuração do Consumo Estimado

Art. 36. Os prédios, cujo abastecimento é feito através de ligação desprovida de hidrômetro, terão seus consumos estimados pelo Departamento de Água Parecis - DAP, enquanto não forem instalados os medidores.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 37. Será aplicada ao consumo estimado para o prédio, a tarifa de sua classe de acordo com as categorias das economias.

Parágrafo único. O consumo em metros cúbicos (m³) para as ligações desprovidas de medidores, será baseado nas classes das categorias dos usuários, de acordo com os atributos físicos do imóvel, sendo este critério fixado na estrutura tarifária do Departamento de Água Parecis - DAP.

Art. 38. Na composição do valor total da conta de água, havendo mais de uma categoria de economia, além de cobrança do consumo mínimo, por categoria, será cobrado o consumo de volume que ultrapassar a somatória do consumo mínimo, sendo distribuído igualmente por todas as economias aplicando-lhes as tarifas, fixadas para os consumos de água superiores aos mínimos das respectivas categorias, somando-se os valores encontrados.

Art. 39. Na impossibilidade da leitura, durante um ciclo de venda, o consumo será estimado até o restabelecimento da medição, de acordo com o consumo médio, porém nunca inferior ao consumo mínimo.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA TARIFÁRIA E SUA COBRANÇA

Seção I

Da Tarifa

Art. 40. Os serviços de abastecimento de água, prestados pelo Departamento de Água Parecis - DAP, serão remunerados sob a forma de tarifa.

Art. 41. O valor da tarifa unitária fixada servirá para atender os custos dos serviços, garantindo a condição eficiente de aplicação além de cobertura das despesas ocorridas na prestação dos serviços, assim como a remuneração dos investimentos realizados e futuros.

§ 1º. O Executivo Municipal fixará o limite de consumo mínimo, por categoria e seu valor na estrutura tarifária.

§ 2º. A fixação da tarifa, sua revisão e modificações, serão efetuadas com autorização da autoridade competente, mediante proposta do Departamento de Água Parecis - DAP, de conformidade com a legislação vigente.

MINUTA - Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei n° 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

§ 3º. Nos casos em que haja suprimento próprio de água, o Departamento de Água Parecis - DAP estimará o montante das tarifas, com base no volume de água consumido pela indústria.

§ 4º. Para os usuários que se caracterizarem por uma grande demanda de água, poderão ser firmados contratos, específicos de prestação de serviços de abastecimento de água, com condições e preços especiais aprovados pelo Poder Executivo.

Seção II

Do Faturamento e do Pagamento

Art. 42. As tarifas serão cobradas por meio de conta emitida por ciclo de venda que será entregue ao usuário antes de seu vencimento.

Art. 43. As contas de água processam-se periodicamente de acordo com o ciclo de faturamento do Departamento de Água Parecis - DAP, devendo ser pagos nos bancos conveniados.

Art. 44. As reclamações sobre valor das contas deverão ser feitas até a data de seu vencimento.

§ 1º. Se considerada procedente a reclamação, a conta será refaturada.

§ 2º. Se considerada improcedente, obriga-se o usuário ao pagamento da conta original, acrescidas de multa e correção aplicada em vigor.

Art. 45. O não pagamento da conta até a data determinada implicará no acréscimo por impontualidade, 2% (dois por cento), acrescido de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de juros mensais, incidente sobre o valor da tarifa cobrada de água.

Parágrafo Único. Comprovada a existência de débito na quadra e lote, ressalva-se o direito ao Departamento de Água Parecis - DAP de não conceder nova ligação, salvo mediante a quitação do débito anterior.

Art. 46. A ligação, quando efetuada a revelia do Departamento de Água Parecis - DAP, deverá ser cobrada a tarifa a 12 (doze) meses de consumo estimado de acordo com a categoria do imóvel, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 47. Nas edificações sujeitas a lei de condomínio e incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma única conta, quando houver ligação comum de água.

Art. 48. A conta será cancelada do cadastro Comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa do Departamento de Água Parecis - DAP, quando ocorrer supressão da ligação nos seguintes casos:

- I - desocupação;
- II - demolição;
- III - nos termos previstos no art.23;
- IV - incêndio.

Art. 49. A conta será alterada no cadastro comercial, a pedido do usuário ou por iniciativa do Departamento de Água Parecis - DAP, quando ocorrerem os seguintes casos:

- a) fusão ou acréscimo de economia;
- b) alteração de categoria;
- c) outras definidas em normas específicas.

Seção III

Das Isenções

Art. 50. É vedada a prestação gratuita de serviço, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos para quaisquer fins.

Art. 51. Serão isentos de pagamento da tarifa, no período correspondente, os usuários que tiverem com suas obrigações em dia e sofrerem interrupção continua no abastecimento de água por 30 (trinta) dias por culpa do Departamento de Água Parecis - DAP.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Seção I

Do Ramal Predial

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 52. Os serviços de instalação do ramal predial de água são de responsabilidade do Departamento de Água Parecis - DAP, cabendo ao proprietário as despesas com sua instalação e manutenção, incluindo as despesas com as obras da rede de distribuição até o cavalete.

Art. 53. As ligações novas e existentes poderão ser dotadas de registro de corte de acordo com a política de comercialização do Departamento de Água Parecis - DAP.

Parágrafo Único. O abastecimento de água poderá ser feito por mais de um ramal predial, quando houver conveniência técnica a critério do Departamento de Água Parecis - DAP.

Seção II

Da Instalação Predial

Art. 54. As instalações prediais de água serão definidas e projetadas conforme as normas da ABNT.

Art. 55. Após a instalação do cavalete todas as instalações serão feitas por conta e às expensas do proprietário.

Parágrafo único. A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o Departamento de Água Parecis - DAP fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 56. Para os prédios de construção vertical, a instalação predial deverá ser de acordo com as normas técnicas da ABNT, cujos reservatórios serão alimentados por um único ramal predial devidamente dimensionado, podendo o Departamento de Água Parecis - DAP, quando se fizer necessário exigir a instalação da coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 57. Poderá o Departamento de Água Parecis - DAP, sempre que julgar necessário, exigir dos usuários (posto de lavagem dos veículos e grandes consumidores), a instalação de coluna ou caixa piezométrica antes do reservatório subterrâneo.

Art. 58. É vedada:

a) a conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição do Departamento de Água Parecis - DAP.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

b) a derivação de canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro prédio, exceto quando aprovado pelo Departamento de Água Parecis - DAP, e que haja viabilidade técnica.

c) o uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique de abastecimento de água.

d) uso de dispositivos ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa apuração do consumo de água.

e) violação do lacre.

Art. 59. Da rede de distribuição até o cavalete, as obras deverão ser executadas pelo Departamento de Água Parecis - DAP, ou por instalador por ele credenciado.

Art. 60. A partir do cavalete, as obras poderão ser executadas por instaladores não credenciados pelo Departamento de Água Parecis - DAP.

Art. 61. O Departamento de Água Parecis - DAP se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água antes de efetuar as ligações dos respectivos serviços e posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário.

Parágrafo Único. O usuário é obrigado a reparar ou substituir, no prazo que lhe for fixado, qualquer canalização de aparelho sanitário que estiver defeituoso, possibilitando o desperdício de água.

Seção III

Da Retirada do Ramal

Art. 62. O ramal será retirado e o cancelamento do cadastro do usuário será concedido por iniciativa do Departamento de Água Parecis - DAP nos seguintes casos:

- a) sinistro;
- b) demolição;
- c) incêndio;
- d) fusão de economia;
- e) desapropriação do imóvel;
- f) supressão de ligação;
- g) a pedido do usuário.

Parágrafo Único. O cancelamento da matrícula será anulada a partir da data da retirada do Ramal Predial, comprovada a inexistência do débito.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CAPÍTULO VIII

CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ABASTECIMENTO

Seção I

Dos Projetos

Art. 63. Exige-se por fins de liberação da ligação predial, a análise prévia dos projetos hidráulicos e a vistoria da construção das instalações prediais nos seguintes casos:

- a) edificações com 02 (dois) ou mais pavimentos;
- b) edificações com um pavimento, que tenham área construída igual ou superior a 300 m²;
- c) toda e qualquer edificação com mais de três economias;
- d) posto de serviço para lavagem de veículos automotores;
- e) piscinas com volume superior a 100 m³;
- f) reservatório com capacidade mínima de mil litros em residências com 50m² acima.

Parágrafo único. O Departamento de Água Parecis - DAP poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimento possam interferir, significativamente, nos sistemas.

Seção II

Dos Reservatórios

Art. 64. Os reservatórios das instalações prediais de água serão dimensionados e construídos de acordo com as normas da ABNT.

Art. 65. O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender os seguintes requisitos de ordem sanitária:

- a) assegurar perfeita estanquidade;
- b) utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo a portabilidade de água;
- c) permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas eméticas. As bordas nos casos de reservatórios enterrados terão altura mínima de 0,15 m;
- d) possuir válvula de flutuador (bóia) que vede a entrada de água quando cheios, o extravasor (ladrão), descarregando visivelmente em área livre

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. Nº 23

dotado de dispositivo que impossibilite a penetração de elementos que possam poluir a água;

e) possuir canalização de descarga que permite a limpeza do reservatório.

Seção III

Da Rede Pública

Art. 66. As redes de água só poderão ser assentadas em via pública, ressalvando-se o assentamento em propriedade privada, mediante prévia autorização que permita a servidão de passagem ou desapropriação.

§ 1º. As tubulações das redes assentadas nos termos deste artigo, passarão a integrar os sistemas de abastecimento de água desde o momento em que forem executadas as interligações aos sistemas.

§ 2º. As despesas com a execução de obras de remanejamento ou ampliação da rede de distribuição de água, em época anterior à prevista nos programas do Departamento de Água Parecis - DAP ou economicamente inviáveis, correrão por conta do interessado. A ampliação executada nestas condições será incorporada ao sistema público, independente de cessão.

Art. 67. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município, custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulação e instalações dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em decorrência das obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 68. Os hidrantes da rede de distribuição de água somente poderão ser operados em caso de incêndio, por agentes habilitados do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único. O Departamento de Água Parecis - DAP fornecerá ao Corpo de Bombeiros, informações sobre a localização dos hidrantes.

Art. 69. As canalizações de água somente poderão ser assentadas em logradouros se os respectivos projetos forem analisados e aprovados pelo Departamento de Água Parecis - DAP.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CÂMARA MUNICIPAL
Campo Novo do Parecis-MT
Fl. Nº 24

Seção IV

Dos Loteamentos

Art. 70. O Departamento de Água Parecis - DAP deverá ser consultado em todo o estudo preliminar a anteprojeto de loteamento, sobre a viabilidade do respectivo abastecimento de água, conforme regulamentação específica.

Art. 71. O Loteador deverá apresentar o projeto de abastecimento de água do loteamento para ser aprovado pelo Departamento de Água Parecis - DAP.

Art. 72. O sistema de abastecimento de água do loteamento, será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto do referido loteamento.

§ 1º. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem prévia autorização do Departamento de Água Parecis - DAP.

§ 2º. Havendo conveniência do Departamento de Água Parecis - DAP e do interessado, poderá o mesmo elaborar o projeto de abastecimento de água, mediante pagamento das despesas correspondentes.

Art. 73. A canalização do abastecimento de água, assentado pelo loteador em logradouros do loteamento uma vez ligado as respectivas redes de abastecimento do sistema público, passarão a integrar como patrimônio do Departamento de Água Parecis - DAP, sendo efetivada, através de termo de doação.

Art. 74. No loteamento que existir abastecimento próprio, a operação, a conservação e a manutenção do sistema, poderá ficar a cargo do proprietário, cabendo ao Departamento de Água Parecis - DAP a fiscalização quanto à obediência do padrão de potabilidade e segurança da salubridade dos seus consumidores.

Parágrafo único. O recebimento do sistema de que trata este artigo por parte do Departamento de Água Parecis - DAP, só será aceito, dentro dos padrões técnicos exigido pelo ABNT, devendo para tanto o proprietário fazer a doação de todas as instalações existentes para o DAP.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Capítulo IX

Das Infrações e Penalidades

Art. 75. Constituem ações sujeitas a pagamento de multa:

I - violação do lacre de corte em caso de interrupção do fornecimento.

II - violação, retirada, inversão ou danificação do hidrômetro ou limitador de consumo.

III - derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia.

IV - instalação de bomba ou outro dispositivo que prejudique de qualquer modo o abastecimento público de água.

V - ligação clandestina

VI - derivação de uma instalação predial antecedente o hidrômetro.

Parágrafo único. As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas aprovadas pelo Departamento de Água Parecis - DAP, conforme Tabela 2 deste Regulamento.

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 76. O servidor do Departamento de Água Parecis - DAP, devidamente credenciado que constatar transgressões a este regulamento lavrará auto de infração independente de testemunha.

Art. 77. O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste regulamento.

Art. 78. O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 80. É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao Departamento de Água Parecis - DAP no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da notificação.

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. Em todas as ligações, obras e serviços de que trata este regulamento, terão que ser empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações e normas de execução da ABNT.

Art. 82. O Departamento de Água Parecis - DAP através de seus representantes terá o direito de, em qualquer tempo, exercer a função fiscalizadora no sentido de verificar a obediência a este regulamento.

Art. 83. Fica resguardado ao Departamento de Água Parecis - DAP o livre acesso de entrar em prédios, áreas, quintais ou terrenos, quando tiver que realizar visita de inspeção, limpeza, reparos ou remoção de instalações de água através de funcionário devidamente identificado.

Art. 84. Para efeito de extensão de água a ser feito pelo Departamento de Água Parecis - DAP, deverá ser observado um número de uma ligação efetiva cujo custo seja superior a 12 (doze) vezes ao faturamento médio esperado, este valor excedente deverá ser custeado pelo(s) solicitante(s) a ser estipulado pelo Departamento de Água Parecis - DAP.

Art. 85. A prestação de serviços diversos pelo Departamento de Água Parecis - DAP será cobrada dos usuários através de valores a serem estipulados e regulamentados através de normas do Departamento de Água Parecis - DAP.

Art. 86. O Departamento de Água Parecis - DAP organizará e manterá atualizado o cadastro de todos os prédios e terrenos situados em logradouros públicos dotados da rede de distribuição de água.

Art. 87. Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na aplicação deste regulamento serão resolvidas pela Diretoria do Departamento de Água Parecis - DAP, por analogia e os princípios de direito

Art. 88. O presente Regulamento se aplica a todos os usuários atendidos pelos serviços prestados pelo Departamento de Água Parecis - DAP e poderá ser modificado por necessidade de ordem técnica ou jurídica.

Art. 89. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

MINUTA - Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei nº. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos xxxx dias do mês de xxxxx de 2014.

MAURO VALTER BERFT

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.

MARCIO ANTÃO CANTERLE

Secretário Municipal de Administração

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

TABELA I

1. Dos Serviços de Água

Categoria Residencial		Categoria Comercial	
Faixas de consumo m³	Valor R\$	Faixas de Consumo m³	Valor R\$
0-10	1,04	0-10	1,82
11-20	1,25	11-20	2,00
21-30	1,51	21-30	2,12
31-40	1,84	31-40	2,45
Acima de 41	2,22	Acima de 41	2,64

Categoria Industrial		Categoria Pública	
Faixas de consumo m³	Valor R\$	Faixas de Consumo m³	Valor R\$
0-10	2,54	0-10	2,48
11-20	3,05	11-20	2,97
21-30	3,72	21-30	3,58
31-40	4,46	31-40	4,29
Acima de 41	5,33	Acima de 41	5,14

Categoria Comercial Subsidiada	
Faixas de consumo m³	Valor R\$
0-10	0,73
11-20	0,80
21-30	0,90
31-40	0,97
Acima de 41	1,06

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

TABELA II

2. Das infrações e Penalidades

Nº	Tipo de Infração	Valor a Pagar
1	*Violação do lacre de corte	R\$ 90,00
2	*Violação, retirada, inversão ou danificação do hidrômetro ou limitador de consumo.	R\$179,00
3	*Ligação de qualquer modo nas instalações de serviço público de água e/ou intervenção do ramal predial.	R\$ 119,00
4	*Ligação clandestina *Derivação de uma instalação predial antecedendo ao hidrômetro. * Ligação clandestina quando fornecimento de água consumidor estiver suspenso.	R\$ 238,00
5	*Dispositivo qualquer que impeça e/ou danifique a execução da leitura.	R\$ 90,00

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

TABELA III

3. Dos serviços de água

3.1. Ligação de 1/2" ou 3/4".

ITENS	VALOR
Ligação na calçada	R\$ 24,00
Ligação na rua não pavimentada	R\$ 36,00
Ligação em rua pavimentada	R\$ 72,00

3.2. Aferição de Hidrômetro.

ITENS	VALOR
Vazão acima de 7m ³	R\$ 250,00

3.3. Cadastro de Usuário.

ITENS	VALOR
Emissão de 2ª via p/ conta p/ mes	R\$ 3,60
Emissão de aviso de débito	R\$ 2,38
Certidão de débito	R\$ 2,38

3.4. Religação por solicitação do consumidor quando está suprimida.

ITENS	VALOR
No cavalete	R\$ 24,00
No ramal	R\$ 48,00
Na rede ou na calçada	R\$ 72,00

3.5. Venda de Água

ITENS	VALOR
Sem transporte por m ³	R\$ 12,00

MINUTA – Decreto Executivo. Vinculado ao Projeto de Lei nº 054/2014. Sistema Municipal de Abastecimento de Água.